



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.000055/2003-76
Recurso nº 176.756 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.707 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria DCOMP
Recorrente VIDEACROSS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
Recorrida 4ª TURMA DRJ BELO HORIZONTE (MG)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovada a regular extinção de estimativas de IRPJ nos anos calendários anteriores, impende reconhecer o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(assinado digitalmente)

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

VIDECROSS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELO HORIZONTE (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Em 14 de maio de 2003, a interessada requereu (fls. 1 e 2) a compensação de débitos com direito creditório fundado em saldos negativos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), alegadamente apurados no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no total de R\$ 15.778,68 (quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Tal pedido foi analisado pela Delegacia da Receita Federal de origem, tendo sido prolatado o Despacho Decisório de fls. 158 a 161, de que se extraem os seguintes trechos:

1...1 Da análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que o presente feito não tem condições de seguir, haja vista a inexistência do suposto crédito reclamado.

Com efeito, inobstante a requerente tivesse sido intimada, não restou demonstrada a ocorrência dos créditos, nos montantes necessários a quitar os débitos pretendidos. De jato, inobstante as DIRPJs do ano-calendário de 2002 apontarem saldos negativos em relação a Contribuição Social s/o Lucro Líquido e ao imposto de renda de pessoa jurídica [...] em pesquisa efetuada no sistema de pagamentos não se vislumbra recolhimento em Darf relativos ao IRPJ nos anos de 1999 a 2001, tendo-se localizado recolhimento, apenas em 2002 [...].

De vero, em resposta á intimação que lhe foi endereçado, a requerente dá a entender que o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2002 teria origem nos saldos negativos dos anos-calendário de 1999 a 2002, relativamente ao imposto de renda, todavia [...] não se pode concluir pela existência dos ditos saldos negativos, ante a ausência de pagamentos em montante compatível.

Neste passo, reposicionando-se os dados informados nas fichas 12 A e 17 A das DIPJs em questão, com os pagamentos efetivos e comprovados, vislumbra-se saldos negativos em montantes inferiores ao necessário para quitar as compensações pretendidas.

Computando-se, ano a ano, o IRPJ declarado versus os pagamentos feitos a título de estimativa pela interessada e os valores de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em seu nome, chegou-se à conclusão de que a contribuinte seria devedora deste imposto nos exercícios de 2000 a 2003, como segue:

IRPJ

EXERCÍCIO IMPOSTO A PAGAR

2000 2.356,83

2001	2.890,58
2002	6.331,24
2003	455,07
SOMA	12.033,72

Análise similar, levada a efeito quanto à CSLL, levou ao seguinte resultado:

CSLL EXERCÍCIO CONTRIBUIÇÃO A RESTITUIR

2002	19,94
2003	4.603,46
SOMA	4.623,40

O Despacho Decisório assim concluiu:

Destarte, uma vez que o montante dos créditos comprovados efetivamente a favor da requerente situam-se em patamar inferior ao montante dos débitos que pretende compensar que somam R\$ 15.778,68, não se pode concordar com a liquidação pretendida.

Ciente em 7 de janeiro de 2004 (fl. 163), a interessada apresentou, em 20 de janeiro de 2004, a solicitação de fls. 164 a 166, nos seguintes termos:

[...] Com base nos próprios demonstrativos apresentados [...] iremos demonstrar nosso direito ao crédito:

(transcrição dos créditos alegados desde AC 1998 – fls. 431e verso)

[...] ressaltamos que os valores que foram compensadas a partir de 1998 referentes recolhimentos a maior de períodos bases anteriores são considerados antecipações por estimativas [...].

Quanto à contribuição social sobre o lucro, Vossa Senhoria demonstrou em sua planilha [...] que ficamos com crédito a restituir no valor original de R\$ 4623,40 [...]

A DRF de origem analisou tal pedido no documento de fls. 175 e 176, que assim concluía:

[..] inexistindo crédito suficiente há menos de cinco anos, não há como se convalidar a compensação requerida, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos informados à fl. 01.

Ciente em 4 de março de 2004 (fl. 179), a interessada apresentou a solicitação de fls. 180 a 188, descrevendo os fatos aqui relatados e, em essência, oferecendo os mesmos argumentos apresentados anteriormente e acrescentando:

26. Ao contrário do que consta na decisão impugnada, não ocorreu a decadência do direito da mesma, em relação ao seu crédito oriundo de pagamentos efetuados a maior;

27. Pois, como demonstrado acima, os créditos são oriundos de períodos bases compreendidos DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS [...] portanto antes de decaído o direito;

[...]

Prosseguindo, tece considerações sobre o prazo em que caducaria o direito a pedir restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prazo este que entende ser de dez anos, mencionando julgado de Conselho de Contribuintes.

Em face da prorrogação de competência determinada pela Portaria SRF nº 10.621, de 6 de julho de 2007, vieram os presentes autos a julgamento por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte.

Uma vez que as peças processuais não permitiam, por si sós, o deslinde do litígio, foi julgamento convertido em diligência, por força da Resolução nº 943, de 10 de julho de 2008, sendo os presentes autos encaminhados à DRF de origem, com solicitação de que ela intimasse a interessada a comprovar suas alegações e verificasse a autenticidade dos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) eventualmente apresentados pela interessada e a efetividade dos respectivos pagamentos.

Foram juntados os documentos de fls. 310 a 413, tendo a DRF de origem assim se pronunciado a respeito dos mesmos (vejam-se fls. 414 a 420):

[...] O confronto e conferência da documentação juntada não revelou discrepância com os registros de saldo negativo do IRPJ infirmados nas correspondentes DIPJs, com exceção dos anos-calendário de 1995 e 1996 em que a contribuinte se utilizou dos valores de R\$ 6.396,72 e 5.713,94, respectivamente, quando os valores informados pelas fontes pagadoras (DIRF) apontam a retenção de apenas, R\$ 830,16 e 816,68, respectivamente.

A DRJ BELO HORIZONTE (MG), através do acórdão 02-21.006, de 05 de fevereiro de 2009 (fls. 430/434), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003 COMPENSAÇÃO

O direito à compensação depende da existência de direito creditório contra a Fazenda da União.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 17/03/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 199), apresentou em 14/04/2009 o recurso voluntário de fls. 439/444, onde reitera os argumentos da inicial de que tem efetivamente o direito creditório pleiteado e que a DRJ de primeira instância equivocou-se nos cálculos, conforme demonstra.

expedidos pela recorrente em seu recurso voluntário, restando validadas as compensações de estimativas nos anos calendários 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Considerando os efeitos da repercussão nos anos calendários 1997, 1998, 1999 e 2001, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado na fl. 01 deste processo e homologadas as compensações realizadas.

Ante o exposto, dou voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator